

**ILM. SR. do PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos**Data: 01 de março de 2021Referência: Edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021Assunto: Impugnação do EDITAL

VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.019.447/0001-63, sediada na Rua Kamakura, n.º 16, Q-9, Lote 3, Lot. Portal do Japão, Parque Dez de Novembro, Manaus – AM, CEP 69.054-682, vem, tempestivamente, com base no disposto na Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e, em conformidade com os Itens 19.1 c/c 19.2 do referido Edital, interpor

IMPUGNAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Item 19.2 do referido Edital prevê que:

19.2 - Havendo dúvidas, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 01 (um) dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, ou seja, 01/03/2021, exclusivamente por meio eletrônico via e-mail, no endereço cplsearh2021@gmail.com, respeitado o horário limite de 13:00h. As consultas encaminhadas fora deste prazo serão consideradas como não recebidas.

Portanto, é tempestiva a presente Manifestação, apresentada na data de hoje **01 de março de 2021**.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Com todo o respeito devido ao honorável órgão licitante, entende esta interessada que o Edital em epígrafe e seu respectivo Termo de Referência merecem reparos, de modo a possibilitar a mais efetiva concorrência e possibilitar a contratação esmerada, factível e mais eficiente pela Administração Pública demandante do objeto do certame. Assim é que se passa a apontar os itens carentes de ajuste, conforme destaques expostos a seguir.

2.1. Do cerceamento no escopo do objeto quanto a exibição em multicanal digital próprio em operação no Estado do Rio Grande do Norte

O objeto deste Edital é: **REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRODUÇÃO, GRAVAÇÃO, EDIÇÃO E TRANSMISSÃO TELEVISIVA EM CANAL ABERTO DIGITAL EXCLUSIVO PARA TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA DE VIDEOAULAS COM CONTEÚDO ESCOLAR, FORNECIDAS PELO CORPO DOCENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PARNAMIRIM/RN, PARA SEREM EXIBIDAS EM MULTICANAL DIGITAL PRÓPRIO EM OPERAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DENTRO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM NO FORMATO MULTIPROGRAMAÇÃO (CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 10.312/2020), CUJO PÚBLICO ALVO SERÃO OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I DESTA EDITAL.**





VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Pois bem.

Nota-se que o aludido Edital se baseia no Decreto nº 10.312, de 4 de abril de 2020 que, tem por objetivo: Ampliar, temporariamente, o escopo de multiprogramação com conteúdo específico destinado às atividades de educação, ciência, tecnologia, inovações, cidadania e saúde de entidades executoras de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educacionais ou de exploração comercial, em razão da pandemia da covid-19.

Observa-se, ainda que, no referido Decreto não há previsão quanto a obrigatoriedade de ser empresa local, ou seja, com operação no estado da federação que requer o serviço.

Neste sentido, destaca-se as seguintes previsões:

Art. 1º Fica ampliado, temporariamente, o escopo de multiprogramação com conteúdo específico destinado às atividades de educação, ciência, tecnologia, inovações, cidadania e saúde de entidades executoras de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educacionais ou de exploração comercial, em razão da pandemia da covid-19.

Art. 2º As entidades de que trata o [art. 7º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), detentoras de outorga para execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos ou de exploração comercial, poderão, por meio da celebração de convênio ou instrumento congêneres para o estabelecimento de parceria com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, utilizar o recurso de multiprogramação com conteúdo específico destinado às atividades de educação, ciência, tecnologia, inovações, cidadania e saúde.

§ 1º O recurso de multiprogramação será utilizado para transmitir programações simultâneas em, no máximo, quatro faixas de programação.

§ 2º O conteúdo irradiado pelas faixas de multiprogramação é de responsabilidade exclusiva das entidades executoras, nos termos previstos na legislação.

§ 3º A utilização do recurso de multiprogramação somente poderá ser iniciada após a celebração de convênio ou instrumento congêneres para o estabelecimento de parceria de que trata o caput.

Depreende-se da normativa vigente que qualquer empresa pode dela participar desde que tenha outorga da Anatel para tanto, podendo se utilizar de uma estação retransmissora local, em caráter de contrato de RTV. **Ou seja, não se vislumbra restrição legal quanto à classificação do tipo de operadora para prestação do serviço.**

Todavia, ao contrário do disposto no contexto regulatório referenciado, o presente Edital traz uma espécie de exclusividade no sentido restritivo na medida em que apenas permite a participação no referido certame de licitação **“EM OPERAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE”**.

Tal medida restritiva merece reparo porque resulta em cerceamento do objeto licitado.

Nos termos do Decreto n.º 5.371/2005, que aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anulares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, tem-se que:

*Art. 6º Para os efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:
XIX - sistema de retransmissão de televisão - é o conjunto constituído por uma ou mais redes de repetidoras e estações retransmissoras associadas, que permite a cobertura de determinada área territorial por sinais de televisão; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.479, de 2018)*



VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

§ 3º A mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderá possuir canais de rede distintos em diferentes Estados ou no Distrito Federal. (Incluído pelo Decreto nº 10.401, de 2020)

Art. 7º Os Serviços de RTV e de RpTV têm por finalidade possibilitar que os sinais das estações geradoras sejam recebidos em locais por eles não atingidos diretamente ou atingidos em condições técnicas inadequadas.

Art. 13. As pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens interessadas em retransmitir seus sinais em caráter primário poderão, a qualquer tempo, requerer ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações autorização para execução do serviço de RTV e utilizar, preferencialmente, o seu canal de rede. (Redação dada pelo Decreto nº 9.479, de 2018) (Vigência)

É correto afirmar que o funcionamento de uma rede de televisão baseia-se na divisão de tarefas entre três tipos de estação: geradoras, afiliadas e retransmissoras. Sendo que todas precisam de autorização concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para gerar e transmitir programação televisiva, embora, em geral, somente as primeiras sejam de propriedade das grandes emissoras (por exemplo: Globo, SBT, Bandeirantes etc.).

Por sua vez, as afiliadas e retransmissoras são empresas independentes que, depois de receber a concessão, associam-se a uma emissora para levar a programação dela a locais onde o sinal das geradoras não chega.

Ademais, algumas emissoras têm apenas uma geradora, onde é produzido todo o conteúdo de caráter nacional (as novelas e os principais telejornais, por exemplo).

É sabido que outras têm mais de uma geradora e dividem a produção dos programas nacionais entre elas. As regiões que contam com geradoras recebem o sinal direto delas, mas, para chegar mais longe, o sinal é mandado para um satélite, que o rebate para as afiliadas. Elas pegam a programação nacional, acrescentam alguns programas produzidos por elas e transmitem esse novo sinal para as casas da sua região e para as estações retransmissoras, que não produzem nenhum programa, mas levam mais longe a programação das afiliadas.

Neste contexto, destacam-se os seguintes conceitos:

- Geradora: São as estações principais, que produzem todo o conteúdo nacional;
- Retransmissora: Repetem o conteúdo transmitido pelas afiliadas para que o sinal alcance todas as residências dentro da área de cobertura

Em situação análoga, tem-se a emissora Globo Comunicação e Participações S.A. que atua por meio de retransmissoras. Por isso, essas concessões de funcionamento pertencem a respectivas empresas no estado de origem da retransmissão.

Portanto, seja sob o aspecto regulatório, seja sob o viés técnico, a imposição do Edital de permitir apenas licitante que tenha operação no estado da federação que requer o serviço, no caso em tela, Rio Grande do Norte, trata-se, na verdade, de previsão desarrazoada e ilegal.

Somado a isto o edital prevê no seu item 5.4 alínea h) a seguinte obrigatoriedade:

h) Apresentar na proposta comercial contendo a relação dos municípios que possuem para a transmissão do conteúdo com sinal digital com qualidade, valor mensal global dos serviços a serem prestados.

Tal como no item 5.6.2 do termo de referência. O que, por sua vez, acrescenta a ideia de que **qualquer licitante que não tiver como abrangência atual a outorga da ANATEL para o referido estado estará desqualificado.**

Contudo, tal proceder representa violação aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem ser obedecidos nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

Nesta linha, ressalta-se que a Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Desta maneira, observa-se que uma geradora poderia ter uma retransmissora em Parnamirim e executar as atividades descritas neste certame, sem qualquer tipo de óbice ou degradação na qualidade dos serviços realizados.

A título exemplificativo, tem-se a REDE GLOBO DE TELEVISÃO que possui sede no Estado do Rio de Janeiro e transmite sua programação para o Brasil e através de suas afiliadas e retransmissoras; ao todo, possui 122 emissoras próprias e afiliadas.

Neste mesmo contexto tem-se a REDE RECORD que possui sede na Cidade de São Paulo e sua programação para o Brasil é feita através de suas afiliadas e retransmissoras; atualmente a RECORD TV possui 14 emissoras próprias e 87 afiliadas, totalizando 101 emissoras.

Portanto, o que se observa é uma clara restrição ao universo de licitantes interessados, com imposição ilegítima e que afeta diretamente a competitividade neste certame, merecendo este Edital ser revisto para exclusão desta imposição geográfica **“EM OPERAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE”**.

Entende-se, respeitosamente, que em face do aqui impugnado o Edital deveria ser republicado contemplado o necessário ajuste para exclusão do fator limitador de competitividade, conforme ora exposto.

Tem-se pacificada na doutrina a conceituação do objeto dos procedimentos licitatórios

correspondente àquela prevista em nosso Ordenamento e que – salvo pequena variação – espelha que:

“(…) a definição do objeto do certame é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente” (José Augusto Delgado, “Do conceito de licitação ao seu objeto”. BDJur, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br>).

Desse modo, o objeto licitatório previsto no Edital há de reproduzir fidedignamente a demanda da Administração Pública, com todas as características indispensáveis, repelindo-se, por óbvio, aspectos desnecessários e sem relevo, que possam restringir a competição.

Definir acertadamente o objeto do certame, confere ao Órgão demandante a obtenção mais acurada do resultado desejado e propicia aos particulares interessados a esmerada formulação de proposta para a competição em mira.

Sob o aspecto legal, o artigo. 3º, II da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 estatui que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Em igual sentido os artigos. 14, 38, caput e 40, I, da Lei nº 8.666/1993, prevendo que o objeto a licitar se caracterize de forma adequada, sucinta e clara

A ponderação pela presente exclusão do termo “**EM OPERAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**” do escopo do objeto deste Edital encontra guarida em Princípios Constitucionais aplicáveis à seara das licitações e atuações administrativas em geral, a saber: a Razoabilidade e a Proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na de justiça, constantes da CRFB. Trata-se de valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público.

Em torno do caráter substancial do devido processo, é que surgiram os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade. A razoabilidade apresenta-se pela busca incessante da decisão mais justa, vinculando tanto o legislador como o aplicador do direito. A proporcionalidade se constitui na adequação dos meios com os fins da norma, numa visão de intensidade da sanção aplicada.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exsurgem como limites à discricionariedade tanto do legislador quanto do administrador. Assim, toda atuação administrativa – atos, omissões – deve pautar-se nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena da violação destes princípios constitucionais, fato este a ensejar até o controle jurisdicional da conduta discricionária.

2.2. **Do não preenchimento das condições objetivas quanto à documentação exigida para a Habilitação no Certame**

O edital **não contempla a exigência da Certidão negativa de Débitos Trabalhistas**, conforme preceitua a Lei n.º 12.440/2011, Art. 3, onde por força da referida lei é obrigatória a apresentação de tal documento para fins de habilitação jurídica no que tange as regularidades fiscal e trabalhista, conforme ainda dispõe o Art. 29, inc. V, da Lei nº 8.666/93.

Assim, também sob este aspecto, reclama-se pela revisão do Edital para ajuste, na íntegra, desta



VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

questão que é de extrema relevância já que se trata de uma obrigação legal que não admite ressalvas.

3. Da Imprescindível Republicação do Edital

Assim, atendida a presente impugnação, a conseguinte integração do Edital e seu TR com novo texto, necessariamente, influenciará na formulação de proposta por eventuais interessados e, na forma legal, deverá ser republicado o edital e concedido novo prazo para a apresentação das peças proponentes.

Isso porque, mesmo em seara de pregão eletrônico, a exposição das respostas a impugnações e esclarecimentos no site/sistema eletrônico voltado ao certame não libera a obrigatoriedade da Administração Pública de republicação do ato convocatório contendo alteração da cláusula e reabertura do prazo de publicidade – no caso do pregão, 8 (oito) dias úteis (art. 4º, V, L. 10520/02), agendando nova data para realização do pregão, ainda cf. artigo. 21, §4º, Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente.

Portanto, depois da publicação do Edital, qualquer modificação implicando alteração das propostas ou documentação dos licitantes, exige nova publicação e reabertura de prazo.

4. PEDIDOS

Diante de todo o até então exposto, requer o acolhimento, sem ressalvas, desta impugnação, com revisão do Edital para exclusão do termo “**EM OPERAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**”, com base no artigo. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, para que o mesmo possibilite pleno atendimento aos princípios constitucionais Administrativos da Publicidade, Eficiência, Proporcionalidade e Razoabilidade.

Bem como requer correção das previsões do Edital no que diz respeito à documentação, em especial, para contemplar a exigência quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em cumprimento à obrigação legal vigente.

Por fim, requer, conseqüente adiamento da sessão pública de licitação do dia 02/03/2021 e republicação do ato convocatório com novo prazo para a apresentação de propostas e nova data de sessão do certame, de acordo com a fundamentação exposta na presente peça (art. 4º, V, L. 10520/2002 c/c art. 21, §4º, Lei nº 8.666/1993).

Neste Termos

Pede e Espera Deferimento

Manaus, 01 de março de 2021.

Francisco Cirilo Anuniação Neto
CPF: 510.952.462-91

